

A. I. Nº - 003424.0525/05-6
AUTUADO - IVONE DE JESUS
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO
INTERNET - 21.03.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0062-02/06

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2005, para exigência de R\$ 3.889,04, sob acusação da falta de recolhimento nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, nos meses de fevereiro a dezembro de 2004, e janeiro, março e abril de 2005, conforme demonstrativo e documentos às fls. 08 a 13.

O autuado, às fls. 17 a 18, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração com base nas seguintes razões defensivas.

Diz que havia entregue em 27/07/2005, na Infaz Simões Filho, notas fiscais de saída solicitadas pelo autuante, notas fiscais de saídas para fiscalização de rotina, e que ao ser constatado que os valores informados pela administradora de cartões de crédito não conferiam com os lançamentos das notas fiscais de saídas, foi lavrado o Auto de Infração sem que tivesse sido chamado a prestar esclarecimentos sobre o ocorrido.

Prosseguindo, a defesa alega que as diferenças apuradas decorreram de erro humano, sem intenção de burlar o fisco. Explicou que possui uma loja matriz em frente de uma filial, e por serem muito próximas, uma funcionária estava utilizando os talões sem observar que lançava as vendas em talões contrários.

Para mostrar a possibilidade de que houve erro humano, informou que recebeu da inspetoria fazendária de sua jurisdição cópia do Auto de Infração nº 003424.0519/05-6 da empresa Bapec Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, enquanto que o AI lavrado em seu nome havia sido entregue na citada empresa.

Dizendo não possuir condições para quitar o Auto de Infração, requer a sua improcedência.

O autuante em sua informação à fl. 22, destaca a objetividade da autuação, dizendo que a mesma está comprovada documentalmente, e que sua ação fiscal está respaldada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista a comprovação da existência de vendas declaradas como cartões de débito/crédito. Aduz que conforme foi orientado o contribuinte, apenas a apresentação de

cada boleto de venda efetuada por cartão de débito/ crédito acompanhado da respectiva nota fiscal, mesmo de venda a consumidor final ou do respectivo cupom fiscal, individualmente, justificaria o procedimento do autuado, e a conseqüente anulação dos efeitos da autuação. Quanto a alegação de troca de auto de infração, o preposto fiscal salienta que o autuado recebeu uma cópia do AI objeto do presente processo e pode exercer a ampla defesa.

Mantém integralmente a sua ação fiscal.

VOTO

Embora a infração esteja descrita como “deixou de recolher nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios”, porém, o fundamento para a autuação foi a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou de notas fiscais em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de fevereiro a dezembro de 2004, janeiro, março a abril de 2005, conforme demonstrativo e documentos às fls. 08 a 13.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado nas “Planilhas Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito” (docs. fls. 11 e 13), na quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras (débito e cartão de crédito), os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido. Não existe nenhum levantamento das vendas com cartão constante na Redução ou das notas fiscais de saídas, conforme Relatório de Informações TEF – Anual constante no INC – Informações do Contribuinte às fls. 10 e 12.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Na defesa fiscal o autuado alegou que não teve a oportunidade de prestar esclarecimento sobre a autuação, pois houve erro humano na utilização de talonário de notas fiscais pela sua filial localizada defronte a matriz. Além disso, informa que houve equívoco na entrega da cópia do auto de infração. Sobre esta última alegação, o autuado não trouxe qualquer comprovação nesse sentido, o que leva a se concluir que, ao ser apresentada a defesa neste processo, foi-lhe entregue uma cópia do mesmo. Quanto a outra alegação, ainda que realmente não tivesse a oportunidade de esclarecer as diferenças apuradas pelas fiscalização, neste processo, poderia muito bem ter trazido a sua demonstração de todas as vendas ocorridas com cartões de crédito, realizadas pela filial com o talonário da matriz e vice e versa, devidamente acompanhadas dos respectivos

boletos, de modo que fosse avaliada a possibilidade de baixar o processo em diligência para conferir o trabalho fiscal.

Nesta circunstância, não tendo o sujeito passivo apresentado provas capazes para elidir a presunção legal de realização de operações sem a emissão dos competentes documentos fiscais, considero caracterizada a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **003424.0525/05-6**, lavrado contra **IVONE DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.889,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR